

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2015

Acrescenta §2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo
Relator: Deputado André Amaral

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar que os medicamentos fabricados com substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem tragam, obrigatoriamente, alerta sobre essa informação nos rótulos, embalagens, bulas e material destinado à propaganda.

Em sua justificação, o autor esclarece que o projeto se destina a evitar os casos de dopagem accidental em que o desportista ingere a substância proibida, inadvertidamente, por estar presente na formulação de um medicamento que, muitas vezes, é de venda livre.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto na forma de substitutivo, que altera a redação proposta para o § 2º do art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, excluindo a obrigatoriedade do alerta nos rótulos e embalagens e mantendo-a para as bulas e material de publicidade. Insere, ainda, o art. 2º ao projeto, determinando a sua regulamentação pelo Poder Executivo no mesmo prazo da entrada em vigor da nova lei.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

Chegam, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de

CD160734570482

CD160734570482

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista da constitucionalidade material não há reparos a fazer ao projeto. O substitutivo, contudo, ao acrescentar prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, contém vício de inconstitucionalidade. O artigo proposto afronta, como já decidido reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 2º do texto constitucional, que consagra o princípio da separação e independência entre os Poderes, não se admitindo disposição legal que venha a impor ao Chefe do Executivo prazo para exercer atribuição de sua exclusiva competência, como a de regulamentar leis.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, deve-se alterar a numeração do parágrafo proposto diante da promulgação da Lei nº 13.236, de 29 de dezembro de 2015.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, tudo na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Acrescenta §3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 57.....

§2º Os medicamentos que contenham substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem deverão trazer obrigatoriamente alerta sobre essa informação nas bulas e material destinado à propaganda e publicidade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

CD160734570482